



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0253361-69.2014.8.04.0001

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos/PROC

Aos 23/11/2018 09:51, na Cidade e Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, neste Juízo e Cartório da 1ª V.E.C.U.T.E., na sala de audiência, onde se encontrava presente o Dr. **Jean Carlos Pimentel dos Santos**, MM Juiz de Direito, Dr. **George Pestana Vieira**, Promotor de Justiça, comigo, Escrevente. Realizado o pregão nos autos do Processo Criminal em epígrafe, fizeram-se presentes o Réu **Romulo Correa Araujo e Bruna Gisele Correa Foreliza**, acompanhado de seu patrono, Dr. **Marcos Paulo Coêlho de Souza OAB 4395/AM**, assistido pelo Defensor Público, Dr. Karleno José Pereira, respectivamente. Presentes as testemunhas de acusação, DAVID SALES MOREIRA e JANDERSON BELÉM FRANÇA.

Aberta a audiência, a instrução do processo foi realizada de acordo com o procedimento previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal e do entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 127900/AM, conforme termos acostados aos autos.

Aberta a audiência dos autos do Processo Crime Nº0253361-69.2014.8.04.0001, que tem como acusados Romulo Correa Araujo e Bruna Gisele Correa Foreliza. As partes e testemunhas ficam cientes que a presente audiência é realizada com registro audiovisual, tudo em conformidade com o art. 405 do Código de Processo Penal, sendo dada oportunidade ao Ministério Público e a Defesa para fazer as suas perguntas. Ficam as partes cientes, outrossim, de que é vedada a divulgação não autorizada do registro audiovisual a pessoas estranhas ao processo.

Inquirição

1ª TESTEMUNHA (MP): DAVID SALES MOREIRA, Lotado na Força Tática - CEP 69000-000, Manaus-AM, RG 21263/PMAM, Solteiro, Brasileiro(a), natural de Manaus-AM, Policial Militar, sabendo ler e escrever. Presta compromisso legal de sob palavra de honra dizer somente a verdade do que souber e lhe for perguntado, por se tratar da Testemunha. Após lida a denúncia pelo MM. Juiz, respondeu conforme registro audiovisual.

2ª TESTEMUNHA (MP): JANDERSON BELÉM FRANÇA (SDPM), LOTADO NA FORÇA TÁTICA - CEP 69000-000, Manaus-AM, RG 21606/PMAM, nascido





**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

em 15/03/1990, Solteiro, Brasileiro(a), natural de Manaus-AM, Policial Militar, pai José Maria Mendonça de França, mãe Creusa Belém, sabendo ler e escrever. Presta compromisso legal de sob palavra de honra dizer somente a verdade do que souber e lhe for perguntado, por se tratar da Testemunha. Após lida a denúncia pelo MM. Juiz, respondeu conforme registro audiovisual.

Interrogatório

Antes da realização do interrogatório, o MM. Dr Juiz, conforme determina o novo art. 185, parágrafo 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei Nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, assegurou o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com seu advogado. Também depois de devidamente qualificado e cientificado no inteiro teor da acusação foi informado pelo Juiz, antes de começar o interrogatório, do seu direito de permanecer calada e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Em seguida, passou a fazer-lhes as perguntas obtendo as seguintes respostas:

QUALIFICAÇÃO DO RÉU: ROMULO CORREA ARAUJO, Brasileiro(a), Convivente, RG 260236-0, pai Reginaldo oliveira Araujo, mãe Maria Jose Correa Araujo, Nascido/Nascida 02/06/1995, natural de Manaus - AM, com endereço à Rua 248, 37, Nucleo 23 QD 435, Cidade Nova, CEP 69000-000, Manaus - AM. A seguir, o MM. Dr Juiz, cumprindo o que determina o parágrafo 2º do novo art. 187 do CPP, passou para a segunda parte do interrogatório. Interrogado sobre os fatos constantes na Denúncia constante nos autos, **respondeu conforme registro audiovisual.**

QUALIFICAÇÃO DO RÉU: BRUNA GISELE CORREA FORELIZA, Brasileiro(a), RG 2866341-1, pai Joel Foreliza de Assis, mãe Elizabete Bento Correa, Nascido/Nascida 05/10/1985, natural de Castanhal - PA, com endereço à Rua 248, 37, Nucleo 23 QD 435, cidade nova, CEP 69097-500, Manaus - AM. A seguir, o MM. Dr Juiz, cumprindo o que determina o parágrafo 2º do novo art. 187 do CPP, passou para a segunda parte do interrogatório. Interrogado sobre os fatos constantes na Denúncia constante nos autos, **respondeu conforme registro audiovisual.**

Terminada a audiência, ocasião em que foi procedido à oitiva de DAVID SALES MOREIRA e JANDERSON BELÉM FRANÇA e o interrogatório dos réus.

Finalizada a instrução criminal, as partes nada requereram a título de diligências.

Passou-se à fase de oralidades. Dada a palavra ao Ministério Público, o(a) Promotor(a) de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: MM. Juiz, Senhor Advogado do Réu, Senhor Acusado. O Ministério Público denunciou **Romulo Correa Araujo e Bruna Gisele Correa Foreliza** como incurso nas penas do artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06. Os presentes autos tiveram tramitação regular e atenderam aos artigos do referido diploma legal, tendo sido respeitado no feito o constitucional princípio do





**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

contraditório e a ampla defesa. A substância apreendida durante a investigação criminal, conforme o Laudo Definitivo de Constatação de Drogas, foi examinada e trata-se de MACONHA e COCAÍNA, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física e psíquica nos termos da portaria 344/98/SVS/MS. A instrução processual foi suficiente para comprovar o teor da exordial denunciatória. A testemunha arrolada pelo Ministério Público e inquirida por V. Exa., corroborou com seu depoimento o fato que ensejou o oferecimento da denúncia, tendo restado evidenciado que o réu foi apanhado em situação de flagrância. O Réu **Romulo Correa Araujo**, em Juízo, confessou a autoria do fato delituoso. Assim, atendo-se conforme mandam os princípios que regem o processo penal pátrio, ao que está nos autos comprovado, tendo em vista o quadro probatório que se desenhou durante a instrução criminal, este órgão ministerial pugna na função sobretudo de fiscal do reto cumprimento da lei, pela condenação do acusado **Romulo Correa Araujo** às penas do art. 33 da Lei 11.343/06, sua absolvição quanto as penas do art. 33 da Lei 11.343/06 e a absolvição de **Bruna Gisele Correa Foreliza** de todas as imputações.

Passada a palavra ao Advogado do réu, esta assim se manifestou: MM. Juiz, Douto Promotor de Justiça, Sr. Réu. A Defesa pleiteia pela absolvição da Ré **Bruna Gisele Correa Foreliza** de todas as imputações e do réu **Romulo Correa Araujo** do crime de associação para o tráfico. Ainda, quanto ao crime do artigo, pugna seja concedida a pena mínima prevista em lei, com o reconhecimento da atenuante da confissão e do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 ao réu **Romulo Correa Araujo**. Requer, finalmente, seja substituída sua pena privativa de liberdade por pena por restritiva de direito, nos termos do art. 43, e ss do Código Penal. Nestes Termos, pede deferimento.

Em seguida, o MM. Juiz passou a prolatar a seguinte sentença: Vistos etc. **Romulo Correa Araujo e Brunna Gisele Correa Foreliza** foi denunciado como incurso no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. O processo teve a tramitação do seu rito. As alegações finais da acusação e da defesa são partes integrantes deste relatório. É o relatório. **DECIDO.** A materialidade do fato delituoso está devidamente comprovada no auto de exibição e apreensão e laudo definitivo de constatação de drogas, que positivou para a substância MACONHA e COCAÍNA. No que concerne à autoria, as testemunhas de acusação foram ouvidas nesta audiência, conforme termo juntado aos autos, tendo robustecido os indícios em desfavor do acusado Romulo Correa Araujo e Brunna Gisele Correa Foreliza. O Réu Romulo Correa Araujo, em juízo, confessou a autoria do fato delituoso do crime de tráfico de drogas. Tal confissão encontra-se em perfeita harmonia com as demais provas carreadas aos autos. Destarte, entendo que foi devidamente comprovado que o réu foi preso porque trazia consigo droga destinada ao comércio ilícito. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** Romulo Correa Araujo às penas do art. 33, da Lei 11.343/2006, **ABSOLVER** Romulo Correa Araujo às penas do art. 35, da Lei 11.343/2006 e **ABSOLVER** Brunna Gisele Correa Foreliza de todas as imputações a ela impostas. **Passo à dosimetria da pena.** As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não se





**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

mostram desfavoráveis ao réu. Por isso, fixo a pena base do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 no mínimo, isto é, em **5 (cinco) anos de reclusão**. Não há agravante. Milita a favor do Réu a atenuante da confissão, pelo que atenuo a pena em 06 (seis) meses. Tal atenuante, contudo, não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). O réu preenche os requisitos insculpidos no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, por isso reduzo a pena de 2/3 (dois terços), **tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **Regime Aberto**, à míngua de causa de aumento de pena. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade, fixo a **pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, com o valor de cada dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**. Presentes os requisitos dos arts. 43 e seguintes do Código Penal, **substituo a pena de reclusão** por restritivas de direitos dos tipos prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana e terapias comunitárias (STF - HC 97.256). Sem custas. Com o trânsito em julgado desta condenação, o Réu será considerado culpado, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da CF. Com referência a droga apreendida, DETERMINO que a mesma seja incinerada. Em decorrência do crime de tráfico de drogas e por não haver comprovação da boa origem da importância monetária apreendida, DECRETO, nos termos dos arts. 243, parágrafo único da CF e 63 da Lei 11.343/06, o perdimento da dita importância monetária apreendida, em favor da União, por intermédio do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do Código de Processo Penal; 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 4. Remetam-se cópias das principais peças destes autos à VEMEPA; 5. Aplique-se a detração no que couber. O Ministério Público e a Defesa, neste ato, abrem mão do prazo para interpor recursos. Assim, remetam-se as cópias necessárias para a execução da pena. Publicação e intimação em audiência. Registre-se. Nada mais havendo a constar, foi encerrado o presente termo que lido e achado conforme foi devidamente assinado por todos. Eu, Rafael Luan Andrade Santos, Assistente Judiciário o digitei e subscrevi.

Nada mais havendo a tratar, deu por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Rafael Luan Andrade Santos, o digitei e eu, Roberto Igor Sá e Souza de Wanderley, Diretor de Secretaria o conferi e subscrevo.

Assinado digitalmente





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.
Jean Carlos Pimentel dos Santos
Juiz de Direito

George Pestana Vieira
Promotor de Justiça

Karleno José Pereira
Defensor Público

DAVID SALES MOREIRA
Testemunha





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

Janderson Belém França

JANDERSON BELÉM FRANÇA
Testemunha

Marcos Paulo Coêlho de Souza

Marcos Paulo Coêlho de Souza
Advogado

Romulo ~~Correa~~ Araujo

Romulo Correa Araujo
Réu





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª V.E.C.U.T.E.

Bruna G. C. Foreliza

Bruna Gisele Correa Foreliza
Réu

